



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei Municipal n.º. 309/2015, de 12 de Junho do ano de 2015.

Disciplina a organização e o funcionamento da feira de abastecimento no âmbito do Município de Itapetim e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza e regula o funcionamento da feira semanal de abastecimento no Município de Itapetim, nos termos do Código Municipal de Postura.

Art. 2º É considerada feira livre de abastecimento a atividade mercantil semanal, realizada em local público designado pelo Poder Executivo.

§ 1º A feiras livre, é caracterizada pelo uso de instalações provisórias ou removíveis, em área estabelecida pela Prefeitura.

§ 2º Entende-se como mercado as áreas públicas edificadas com piso e cobertura destinadas às atividades de feira semanal de abastecimento.

§ 3º A feira semanal de abastecimento tem o fim de proporcionar o abastecimento

suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

artesanato, lanches, gêneros alimentícios de fabricação própria, caldo de cana, temperos, confecção de fabricações, tecidos, armarinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar e produtos agropecuários.

§ 4º A comercialização de espécie de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou de fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 5º A feira de abastecimento será realizada semanalmente as quintas-feiras.

Art. 3º A atividade de feirante é restrita a Pessoas Físicas, ou ainda, pessoas Jurídicas nos casos em que a Lei exigir, previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante concessão ou permissão.

§ 1º Entende-se como feirante aquele que comercializa produtos de forma varejista, não se admitindo a participação daquele que comercializa mercadorias na forma de atacado.

§ 2º A ocupação dos espaços na feira livre far-se-á mediante permissão de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal, obedecidos os critérios fixados por este.

§ 3º Fica limitado a dois espaços por pessoa, no mercado ou na feira livre, independente de concessão ou permissão, ou ainda da concessão ou permissão especial de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 4º É assegurado o enquadramento no disposto nesta Lei aos concessionários ou permissionários que estejam atuando em feiras livres itinerantes na data da publicação desta Lei, reconhecidos em levantamento da Secretaria Municipal de Administração, inclusive os não detentores de títulos formais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

§ 1º Os concessionários e permissionários, reconhecidos nos termos do *caput*, serão convocados para formalização dos respectivos termos, com prazos de 60 (sessenta) meses, observada as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Delega-se ao Secretário Municipal de Administração a atribuição para a formalização dos termos de concessão e permissão especial de que trata este artigo.

Art. 5º O Poder Executivo deve promover a elaboração dos projetos de confecção de tendas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá:

I – proceder ao zoneamento, à organização e às modificações da área da feira de abastecimento, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II – organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares da concessão de direito real de uso;

III – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da feira, bem como o cumprimento de suas finalidades;

IV – fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

V – conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirante na forma da lei;

VI – instituir e cobrar taxa de manutenção e limpeza dos espaços utilizados para promoção da feira;

VII – instituir e manter em funcionamento órgão de controle e fiscalização sobre a origem e qualidade dos produtos comercializados nas feiras;



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

VIII – fiscalizar o cumprimento do horário de duração da feira livre (04:00h às 17:00h);

IX – fiscalizar o cumprimento do local da feira livre (Rua Joaquim Mariano, Centro para itens de hortifrutigranjeiros e afins, e Av. Rogaciano Leite / Major Cláudio Leite para os demais itens).

Art. 7º Para manutenção e conservação da feira semanal de abastecimento, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 8º Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
- II – fornecer a terceiros mercadorias para a venda ou renda no âmbito da respectiva feira;
- III – descarregar mercadorias fora do horário permitido;
- IV – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruários, que não pode exceder trinta centímetros;
- V – manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- VI – deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

VII – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VIII – utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

IX – deixar de observar o horário de funcionamento da feira;

X – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

XI – vender animais doentes ou em estado de desnutrição;

XII – prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

XIII – portar arma de fogo ilegalmente;

XIV – exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XV – deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;

XVI – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

XVII – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XVIII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

Art. 9º As infrações ao dispositivo nesta Lei serão punidas com:

I – notificação;

II – multa;

III – suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;

IV – cassação da autorização, permissão ou concessão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

§ 1º A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

- a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
- b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas a cada semestre, sem motivo justificado.

§ 2º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 3º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário do Executivo Municipal.

§ 4º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 5º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo ou licitação para obtenção de espaço em feira semanal de abastecimento ou Mercado Público do Município pelo período de dois anos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. É vedada em qualquer hipótese, a cessão a terceiros de permissão concedida pelo Poder Público, para fins de exploração de espaço na feira semanal de abastecimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante
Prefeito